



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13646.000259/2005-20
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.272 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA BRAS DE METALURGIA E MINERAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(Assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 29/04/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, e Corintho Oliveira Machado.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 562

Relatório

Reporto-me ao relato da Resolução nº 3101-000.187, de 11/11/2011, que converteu o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente providenciasse o seguinte:

1) intime a recorrente, para trazer aos autos, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo de perito competente, que descreva o processo produtivo da empresa, e que aponte a existência, ou não, e em que medida, da utilização dos centros de custos AGU - Abastecimento e Tratamento de Água, ENE - Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos relacionados no item 5.2 do Relatório Fiscal, na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

2) ato contínuo à juntada do laudo, promova diligência fiscal in loco, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização dos centros de custos AGU - Abastecimento e Tratamento de Água, ENE - Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos relacionados no item 5.2 do Relatório Fiscal, em quadro pormenorizado.

Após a anexação do Relatório Fiscal aos autos, dê-se ciência desse à recorrente, em prestígio da ampla defesa e do contraditório, para manifestar-se, querendo, no prazo de trinta dias.

Após fluído o prazo acima, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Intimada, a Contribuinte apresentou o Laudo de fls. 404 a 496, volume 03, descrevendo o seu processo produtivo e diversos bens, bem como providenciou técnico para acompanhar os Auditores na realização da diligência que culminou no Relatório de fls. 521 e seguintes, o qual restringiu-se a quatro bens, porque nos dizeres da auditoria-fiscal: *dentre os diversos bens relacionados no Laudo, somente quatro constam do Relatório Fiscal.*

Manifestação da recorrente às fls. 525 e seguintes, dizendo ser possível que a análise da fiscalização tenha se limitado a quatro itens, em razão de a descrição dos bens, no laudo e no relatório que acompanhou as glosas fiscais, às vezes, variar por conta de uma palavra, ou de um código na nomenclatura do bem. Afirma que essas variantes não interferem na natureza dos bens, que é exatamente a mesma, conforme se verifica em planilha anexa (doc.1) e passa a comprovar a título exemplificativo que não são apenas quatro itens os constantes do laudo de funcionalidade. Ao final, requer o reconhecimento do seu direito creditório ou nova diligência.

Ato seguido, é encaminhado o expediente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

No bojo do voto da indigitada Resolução nº 3101-000.187, de 11/11/2011, constou o seguinte:

No recurso voluntário, a recorrente assevera que todos as máquinas e equipamentos relacionados nos aludidos itens 5.1 e 5.2 são imprescindíveis ao processo produtivo e traz detalhes da importância de certos equipamentos, ao tempo em que discorre sobre a correta exegese do art. 3º, VI, da Lei nº 10.637/2002, que trata dos créditos referentes a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços.

Em que pese não concordar com o elastecimento da interpretação dada pela recorrente à expressão da lei em epígrafe supra (em itálico), não posso deixar de compreender que se o processo produtivo da empresa utiliza água e energia elétrica, e os centros de custos AGU - Abastecimento e Tratamento de Água, ENE - Subestação Energia Elétrica fornecem tais recursos para a empresa como um todo, alguma quantidade é destinada à linha de produção ou ao processo produtivo. Por outro giro, a glosa do item 5.2 não está devidamente explicitada em termos de motivos, como se apenas a menção dos equipamentos apontasse, per se, a ilegitimidade de tais alocações, entretanto, como bem expõe a recorrente, isso depende de exame minucioso do processo produtivo da empresa.

Do trecho apontado supra infere-se que o Colegiado não está convencido das glosas levadas a efeito pela auditoria-fiscal e necessita de mais informações acerca do processo produtivo da empresa para julgar o feito. A elaboração de laudo técnico a cargo da recorrente é um ônus que está sendo levado em consideração pela Turma e tem por contrabalanço o Relatório de Diligência (após a diligência *in loco*). Se essa peça do Fisco se mostra incompatível com o esforço do órgão judicante para chegar o mais perto da conjuntura que originou tais glosas, essas se mostrarão ilegítimas fatalmente.

Nessa moldura, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1) a recorrente seja intimada a apontar de maneira taxativa a correspondência entre os itens constantes do laudo técnico juntado aos autos e do Relatório Fiscal Final (do qual foram extraídas as glosas a título de encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, ora *sub analysis*) em prazo de 60 dias;

Processo nº 13646.000259/2005-20
Resolução nº **3101-000.272**

S3-C1T1
Fl. 564

2) ato contínuo à manifestação da recorrente em virtude do item supra, promova nova diligência fiscal *in loco*, para verificar de forma ampla as conclusões do laudo pericial, levando em consideração a correspondência entre os itens constantes do laudo técnico juntado aos autos e do Relatório Fiscal Final e elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização dos centros de custos AGU - Abastecimento e Tratamento de Água, ENE - Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos relacionados no item 5.2 do Relatório Fiscal, em quadro pormenorizado.

Após a anexação do Relatório de Diligência aos autos, dê-se ciência desse à recorrente, em prestígio da ampla defesa e do contraditório, para manifestar-se, querendo, no prazo de trinta dias.

Após fluído o prazo acima, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013.

Corintho Oliveira Machado